

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.573/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000030898-09
Impugnação: 40.010129203-71
Impugnante: Deilson do Perpétuo Pacheco
CPF: 212.927.877-91
Proc. S. Passivo: Teóphilo de Araújo/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, pois o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em razão do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo dos veículos placas HGH-5640 e HCH-2899, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/125, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/155.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referentes aos veículos placas HGH-5640 e HCH-2899, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados dos veículos e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral, e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Ipatinga/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A identificação do sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria, pois o art. 155, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir esse imposto.

De acordo com a prerrogativa constitucional, cada Estado editou a sua própria lei para a cobrança do IPVA, porém com adoção de alíquotas variadas. Por isso, muitos proprietários registram seus veículos nos Estados em que a alíquota é menor, apesar de residirem em Estados diferentes daquele em que houve o registro do veículo.

Por causa de recolhimentos do IPVA em outros Estados, há perda de arrecadação para o Estado e para o Município de residência do proprietário do veículo.

Em Minas Gerais tem vigência a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Nos termos da legislação acima, vê-se que o Estado de Minas Gerais, no uso da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do imposto, ao estabelecer que o IPVA é devido a este Estado, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no seu território.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo esteja sujeito ao registro e licenciamento no Estado de residência do seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Do dispositivo legal acima, conclui-se que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições do Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

Como a matéria discutida nos autos é de natureza tributária, a interpretação a ser considerada, neste caso, é a do art. 127 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi (www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), ao discorrer sobre o IPVA manifesta o entendimento de que o imposto tem de ser pago onde o dono do automóvel mora:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supra que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Ipatinga/MG, conforme as consultas e documentos a seguir descritos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) AIAF, AI e intimações, com os respectivos comprovantes de recebimento no endereço do Autuado em Ipatinga (fls. 03, 06, 26, 37, 61, 70);
- 2) na Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fl. 30, 38, 75);
- 3) no Tribunal Superior Eleitoral (fls. 31, 39, 106);
- 4) lavratura e reconhecimento de firma em Ipatinga/MG (fls. 44, 73);
- 5) conta de energia elétrica da Espírito Santo Energias Elétricas S.A. (Escelsa) do imóvel de Guarapari/ES apresentada tem como endereço de entrega Ipatinga/MG, confirmando a residência do Autuada em Minas Gerais (fl. 45, 104);
- 6) na escritura de compra e venda de imóvel de Guarapari/ES consta residência e domicílio da esposa em Ipatinga/MG (fl. 46 e verso, 101/102);
- 7) prestação de serviço para o SUS em Ipatinga/MG e Naque/MG (fl. 62/63/64);
- 8) cadastrado em fornecedora de energia e operadora de telefonia em Ipatinga/MG (Cemig S.A., TNL PCS S.A., Telemar, Brasil Telecom S.A.), conforme fls. 68, 110/111;
- 9) recebeu salário de entes público sediados neste Estado: Governo do Estado de Minas Gerais/ Cenibra/ Prefeitura Municipal do Naque/ Integral Engenharia/ Prefeitura Municipal de Ipatinga/ KTM Adm. Eng. (fls. 78).

Além dos documentos relacionados acima, o Fisco junta várias outras provas da residência do Autuado em Ipatinga, conforme consta às fls. 148.

Ao receber salário das Prefeituras de Ipatinga/MG, e Naque/MG está equiparado a servidor público nessas cidades. Por isso, é necessário ter domicílio neste Estado, conforme o art. 76 do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Na impugnação, o Autuado junta, às fls. 133/135, cópia de escritura de apartamento adquirido por sua esposa na cidade de Guarapari/ES, na tentativa de comprovar a sua residência naquele Estado.

A escritura do imóvel, todavia, nada prova, em face dos vários documentos anexados pelo Fisco, que demonstram que o centro habitual das atividades do Autuado é na cidade de Ipatinga/MG, onde ele reside e exerce suas atividades profissionais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por meio dos documentos constantes dos autos, a infração está plenamente caracterizada e provada. Assim, são corretas as exigências constantes da presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**